



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

LEI Nº 3.064, DE 09 DE OUTUBRO DE 1980.

Dispõe sobre o Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO " I "

DO GRUPO TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 1º - O Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, designado pelo Código " TAF 900 ", compreende categorias funcionais de cargos de provimentos efetivo, a que são inerentes às atividades de níveis superior e médio, da Administração Tributária envolvendo, planejamento, organização e avaliação, controle e execução, relacionadas com a tributação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 2º - O grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, será constituído da categoria funcional Agente Fiscal de Tributos municipais - Código " TAF 901 " integrada pelas seguintes classes:

Agente Fiscal de Tributos Municipais - Código TAF'

901.1

Agente Fiscal de Tributos Municipais - Código TAF'

Revisão Lei N.º 3.064/80



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

- 2 -

901.2

Agente Fiscal de Tributos Municipais - Código TAF 901.3

Agente Fiscal de Tributos Municipais - Código TAF 901.4

Art. 3º - As classes integrantes da categoria funcional TAF 901, distribuir-se-ão em 05 (cinco) níveis de vencimentos, conforme o Anexo Único, a esta Lei.

Art. 4º - O grupo a que se refere esta Lei, será composto de 140 (cento e quarenta) cargos e distribuídos de acordo com a estruturação expressa na Lei nº 1.911 de 29 de novembro de 1973.

CAPÍTULO " II "

DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Revogado Lei N.º 3971/82.

Art. 5º - Passarão a integrar as classes de que trata o artigo 2º desta Lei, mediante transposição e requerimento, os atuais ocupantes de cargos de Agente Fiscal de Tributos Municipais, observados os seguintes critérios:

I - Na classe TAF 901.1

a) Os atuais ocupantes dos cargos de Agente Fiscal de Tributos Municipais, classe "A".

II - Na classe TAF 901.2

a) Os atuais ocupantes dos cargos de Agente Fiscal de Tributos Municipais, classe "B".

b) Os mencionados na alínea "a" do inciso "I" deste artigo, que possuam curso de 2º Grau Completo.

III - Na classe TAF 901.3



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

- 3 -

a) Os atuais ocupantes dos cargos de Agente Fiscal de Tributos Municipais, classe "C".

b) Os mencionados na alínea "A" do inciso "II", que possuem curso de 2º Grau Completo.

c) Os ocupantes dos cargos da classe TAF 901,2, que possuem curso de Nível Superior.

IV - Na classe TAF 901.4

a) Os atuais ocupantes dos cargos de Agente Fiscal de Tributos Municipais, classe "D".

b) Os mencionados na alínea "A" do inciso "III", que possuem curso de Nível Superior.

Art. 6º - O requerimento de que trata o artigo 5º, deverá ser dirigido ao Secretário de Administração, no prazo de 90(noventa) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 7º - A transposição de que trata o artigo 5º só aproveita os Agentes Fiscais que, à data da publicação desta Lei, se encontrarem em efetivo exercício do cargo.

§ Único - Exceetua-se do disposto neste artigo, aqueles que embora afastados de suas funções, estejam à disposição do Gabinete do Prefeito, exercendo cargo em comissão, na Secretaria de Finanças do Município; os afastados para o exercício de mandato eletivo e os que estiverem à disposição de Órgãos Fazendários Estaduais ou Federais, exercendo o cargo em comissão.

Art. 8º - Os funcionários transpostos nos termos do artigo 5º desta Lei, adquirem estabilidade observando o prazo fixado no artigo 1º



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

- 4 -

107º, da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1 979.

CAPITULO " III "

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 9º - A progressão funcional dos ocupantes de cargos do GRUPO TAF 900, far-se-á automaticamente, para o nível imediatamente superior ao ocupado pelo funcionário, observado os seguintes critérios:

a) Para nível II, os que contarem mais de 07 (sete) anos de serviço no cargo, ou que estejam cursando o 2º Grau.

b) Para o nível III, os que contarem mais de 14 (Quatorze) anos de serviços no cargo, ou que tenham o 2º Grau completo.

c) Para o nível IV, os que contarem mais de 21 (vinte e um) anos de serviços no cargo, ou que estejam regularmente matriculado ' em cursos de níveis superiores.

d) Para o nível V, os que contarem com mais de 28 (vinte e oito) anos de serviço no cargo, e/ou que possuam diploma de Curso de Nível Universitário.

CAPITULO " IV "

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

SEÇÃO I

DE CONCURSO PÚBLICO

Art. 10º - O provimento dos cargos do GRUPO TRIBUTAÇÃO ' ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO dar-se-á mediante concurso público de provas, ' ou de provas e títulos, para a classe TAF 901.1, e por ascensão funcional para as demais.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

- 5 -

PARÁGRAFO ÚNICO - Para inscrever-se em Concurso Público para o Grupo de que trata esta Lei, o candidato deverá possuir curso de 2º Grau e contar, no mínimo 18 (dezoito) anos completos.

Art. 11º - O funcionário nomeado mediante concurso público, ingressará no nível inicial da classe TAF 901.1, e só poderá requerer progressão ou ascensão funcional, decorrido o estágio probatório.

SEÇÃO II

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Revogado Lei nº 3971/82.

Art. 12º - A ascensão funcional, dar-se-á para a classe superior àquela a que pertença o funcionário, mediante avaliação do desempenho para as classes TAF 901.2, 901.3, e para a classe TAF 901.4, os integrantes da Classe TAF 901.3, e possuam curso superior de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis.

Art. 13º - A ascensão funcional deverá ser requerida ao Secretário de Administração, e devem ser anexados ao requerimento, documentos que comprovem as exigências do artigo 12º e obedecer o que determina os artigos 68º a 73º, da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979.

CAPÍTULO " V "

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14º - Os benefícios decorrentes desta Lei, quando reconhecidos, são devidos a partir da data em que se tornar efetivo o cumprimento da condição exigida:

Art. 15º - Fica determinado o valor do Ponto da Gratificação de Produtividade em Cr\$ 150,00 (Cento e cinquenta cruzeiros), corrigido



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

-6-

por ocasião da concessão de aumento de salário concedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Revoca Lei 3991/82

Art. 16º - É fixada em Cr\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos cruzeiros), o valor de cada parcela, de que trata o artigo 8º do Decreto 735, de 08 de Julho de 1.977, atribuída a Chefia, Assessoramento e funções especiais da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 17º - O Poder Executivo baixará as normas complementares que se fizerem necessárias à execução desta Lei.

Art. 18º - Ficam assegurados os direitos e vantagens estabelecidas no parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto nº 735 de 08 de Julho de 1.977.

Art. 19º - Incluem-se nos proventos mensais de inatividade dos Agentes Fiscais da Fazenda Municipal, o valor da média Mensal da Gratificação de Produtividade que o servidor houver percebido nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aposentadoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da Média Mensal referido neste artigo será calculada com base no número de meses que o servidor houver trabalhado nos regimes das gratificações de que se trata, quando tiver de ser aposentado, antes de completar 12 (doze) meses sob o mesmo regime.

Revoca Lei 3991/82

Art. 20º - As gratificações de representação e a função gratificada (FGT-I) podem ser percebidas cumulativamente com as gratificações de produtividade, com as parcelas ou a média fiscal de que tratam o parágrafo 1º e 2º, do art. 1º, artigo 2º e o artigo 8º, do Decre-



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

- 7 -

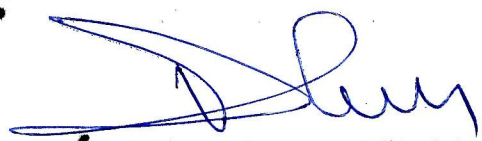
to nº 735/75, nos casos em que a lei especificar.

Art. 21º - Aos Agentes Arrecadadores, são assegurados 80% (oitenta) por cento da retribuição fixada para os ocupantes da Classe ' Agente Fiscal de Tributos Municipais, Código TAF 901.1, e oportunidade' de enquadramento nesta classe mediante concurso.

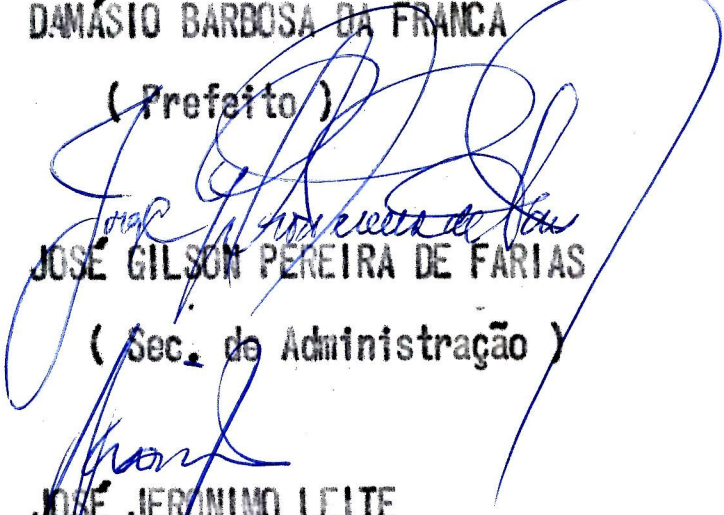
Art. 22º - Revogadas as disposições em contrário, esta ' Lei entra em vigor a partir de 1º de Outubro de 1 980.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 09

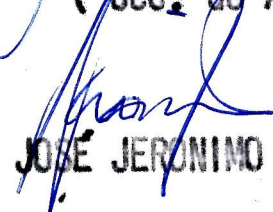
DE 09 DE OUTUBRO DE 1 980.


DAMÁSIO BARBOSA DA FRANCA

(Prefeito)


JOSE GILSON PEREIRA DE FARIAS

(Sec. de Administração)


JOSE JERONIMO LEITE

(Sec. de Finanças)

TABELA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

A N E X O - I

TABELA - I

C L A S S E S	N Í V E I S				
	I	II	III	IV	V
TAF 901.1	13.000,00	13.500,00	14.000,00	14.500,00	15.000,00
TAF 901.2	15.000,00	15.500,00	16.000,00	16.500,00	17.000,00
TAF 901.3	17.000,00	17.500,00	18.000,00	18.500,00	19.000,00
TAF 901.4	19.000,00	19.500,00	20.000,00	20.500,00	21.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

Publicada em 5 de 10 de 80

Jornal SEMANÁRIO Nº 01

funcionário